



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

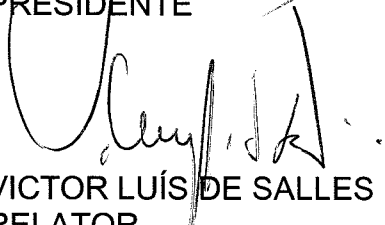
Processo nº : 10805.002356/99-15
Recurso nº : 108-129.320
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.674

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA ISOLADA – Quando o contribuinte, sob o suporte de certa Lei Complementar – art. 138 do CTN – se antecipa à ação fiscal recolhendo o principal e os juros de mora, não pode ele sofrer a penalização de multa isolada prevista na Lei 9.430/96 a troco do não recolhimento da multa de mora já que, dentro do princípio constitucional da hierarquia das leis, qualquer disposição ordinária confrontando a disposição complementar perde fôlego e validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.674

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

9

Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.674

Recurso nº : 108-129.320
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o V. Acórdão prolatado pela Colenda 8ª Câmara, em sessão de 19 de junho de 2002, e que por maioria de votos, sendo relator o Conselheiro José Henrique Longo, e vencidos os Conselheiros Nelson Losso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antonio Gadelha Dias o qual, no âmbito da matéria litigiosa, entendeu de cancelar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, I, § 1º e II da Lei nº 9.430/96 em face de certa denúncia espontânea, interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial com fundamento no art. 5º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria 55/98 em face da referida não unanimidade do r. veredicto. No particular o v. Acórdão assim está ementado:

“IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA ISOLADA – Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 44, I, § 1º, II, da Lei 9.430/96, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa promove o recolhimento do tributo calculado por esse regime, acrescido de juros, antes de qualquer procedimento fiscal. O art. 138 do CTN confere nesse caso ao contribuinte o direito à não aplicação de nenhuma multa, inclusive a denominada moratória.”

No seu apelo especial, sustentando o cabimento do Recurso Especial, entende a Fazenda Nacional presentes os pressupostos em face da inexistência de decisão unânime sobre a matéria. Aduz em seguida violação ao art. 44, I e seu § 1º, inciso II da Lei 9.430/96, que estaria a determinar o cabimento da multa de ofício quando o contribuinte recolhe tributo fora do prazo de vencimento sem o acréscimo da multa moratória. Indagando se deve prevalecer este dispositivo ou o art. 138 do CTN defende a Fazenda Nacional que “ao teor das regras de interpretação e aplicação das normas, deveria prevalecer a norma posterior (art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), no caso o art. 44, que regulou inteiramente a matéria de que tratava o art. 138 e, tal conclusão, somente não seria verdadeira, quando a matéria somente pudesse ser regulada por uma lei de natureza específica, ou seja, que, por imperativo superior – constitucional – somente

Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.674

pudesse ser regulada por lei complementar e, neste caso, prevaleceria o art. 138, do CTN, que é lei complementar, vez que não caberia à lei ordinária, o art. 44, regular tal assunto”, para concluir que “as normas sobre dispensa de pagamento de multa de mora não necessita, a toda evidência, ser veiculadas por lei complementar, vez que a competência para reger este assunto não está limitada, constitucionalmente às normas com essa natureza, a dizer, a Constituição Federal de 1988 permite, tanto à legislação complementar, quanto à legislação ordinária, emitir disposições sobre esse assunto, sem qualquer distinção.” E por aí se estende no seu apelo citando jurisprudência arrematando que “não existe notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9.430/96” e que, de resto, o art. 138 não dispensa o pagamento da multa de mora.

O despacho da Presidência admitiu o processamento do recurso.

O sujeito passivo se manifestou, fazendo referência a jurisprudência da Suprema Corte e defendendo o prestígio ao acórdão recorrido.

É o relatório.

Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.674

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e o despacho que o admitiu não merece censura. Assim conheço do apelo.

Em julgado prolatado na sessão de 18 de setembro de 2001, e sob o acórdão CSRF/01-03.529, de responsabilidade do Conselheiro José Clóvis Alves, esta Câmara Superior, vencidos apenas os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias, decidiu por expressiva maioria matéria idêntica, achando-se o r. veredicto assim ementado:

“Denúncia Espontânea – Art. 138 do CTN – Multa de Lançamento de Ofício Isolado – Art. 44, I, da Lei 9.430/96 – Inaplicabilidade. No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.”

Não compactuo com o entendimento da Fazenda Nacional no sentido de que a Lei 9.430/96 pode se sobrepor ao art. 138 do Código Tributário Nacional. Isto porque, dentro do princípio constitucional da hierarquia das leis, uma lei ordinária não pode revogar uma lei complementar. E isto é que quer, infelizmente, o apelante.

O art. 138 do CTN, dentro da chamada denúncia espontânea, exclui a multa de mora da obrigação do contribuinte denunciante de obrigação não paga. Se assim é, não caberia e não cabe à Lei 9.430 prever a multa isolada quando a multa de mora não foi paga.

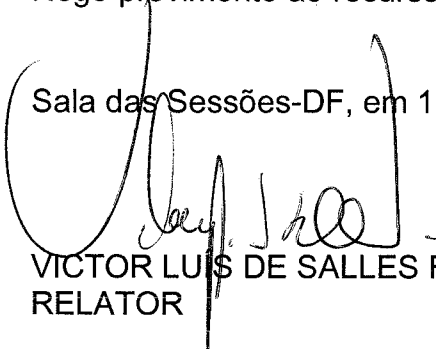


Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.674

Pouco importa para mim que a Suprema Corte não tenha decretado a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9.430/96: repito que o vertente entendimento busca elidir a desarmonia entre o texto complementar e a legislação ordinária sem que esta Corte de Justiça Fiscal esteja proclamando a inconstitucionalidade de lei, tarefa reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 2003.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR